



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.002051-5
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: ANA MARIA SILVA DE MORAES.

Advogado (a): Dr. Rodinilson dos Santos Nogueira Filho – OAB/PA nº 16.766.

AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.

Advogado (a): Dr. Alexandre Ferreira Azevedo – Procurador Autárquico – OAB/PA nº 9456.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA – ARTIGO 273 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA.

1- Todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, prescrevem em cinco anos. Tendo a Administração se pronunciado formalmente pelo indeferimento do pedido de revisão dos proventos da autora/agravante em 26-2-2013 e tendo a mesma manejado ação originária do presente recurso em 19-11-2013, o prazo prescricional disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 não transcorreu. Prejudicial de prescrição rejeitada;

2- Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela (artigo 273 do CPC), é necessário que haja a verossimilhança dos fatos alegados; que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e que o provimento seja reversível;

3- Não está configurado o dano irreparável ou de difícil reparação, pois apesar da natureza alimentar da verba pleiteada, a não inclusão e pagamento da gratificação de dedicação exclusiva até o deslinde da questão, não trará prejuízos irreparáveis à recorrente. É que não houve redução dos seus proventos, e se julgada procedente a demanda, serão recebidos os valores pleiteados, devidamente corrigidos.

4- A concessão da tutela pleiteada, importará em pagamento de natureza alimentar sob a forma de pecúnia, o que caracteriza a irreversibilidade da medida, porquanto são irrepetíveis tais verbas;

5- Recurso conhecido e desprovido, para manter a decisão agravada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.03171925-34
Processo Nº: 0074597-89.2013.8.14.0301



2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **24 de agosto de 2015**. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Juíza Convocada Dra. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito ativo, interposto por **Ana Maria Silva de Moraes** contra decisão (fls. 37-38 verso), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação Ordinária revisional de aposentadoria com pedido de tutela antecipada ajuizada contra **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – Processo nº 0074597-89.2013.814.0301**, indeferiu a tutela pleiteada.

Consta das razões (fls. 2-15), que foi proposta a ação ordinária em epígrafe, na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada para inclusão imediata e pagamento da gratificação de dedicação exclusiva à agravante, nos valores e limites previstos em lei. Esta é a decisão agravada.

Discorre, que é servidora pública estadual, aposentada no cargo de Consultor Jurídico, Nível II, através da Portaria nº 2971-SEAD, datada de 27-11-1995, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

No ano de 2006, a carreira de Consultor Jurídico do Estado foi reestruturada, vinculando-se ao exercício do cargo a dedicação exclusiva, sendo incluída a remuneração correspondente. E no ano de 2010, o percentual da gratificação de dedicação exclusiva foi majorado de 70% (setenta por cento) para 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo de Consultor Jurídico.

A agravante ingressou com pedido administrativo junto ao IGEPREV, pleiteando a incorporação da gratificação de dedicação exclusiva em seus proventos, e após a conclusão pela presença da prescrição, o processo foi encerrado e arquivado.

Assevera que é cristalina a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na verossimilhança das alegações, assim como nas provas inequívocas, baseadas em documentos juntados com a inicial e no presente agravo de instrumento.



E o *periculum in mora*, afirma que se materializa pelo caráter alimentar da gratificação pleiteada.

Sustenta, em relação à prescrição, que houve equívoco em sua aplicação, pois supostamente o pleito se basearia em fundo de direito, o que não deve se aplicar a este caso, em que há a presença da situação jurídica fundamental, haja vista que todos os Consultores Jurídicos na ativa recebem tal gratificação, inclusive aqueles que estavam no seu efetivo exercício no momento da publicação da Lei que fez nascer tal parcela.

Quanto à paridade constitucional que há entre os ativos e inativos, também está claro o direito da agravante na percepção da gratificação, já que foi aposentada através da Portaria nº 2971-SEAD, datada de 27-11-1995.

Requer o total provimento do Agravo de Instrumento.

Junta documentos às fls. 16-87.

Em decisão monocrática de fls. 90-90 verso, indeferi o pedido de efeito ativo.

Em Contrarrazões às fls. 93-106, o agravado suscita prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, afirma que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, bem ainda ressalta a existência da irreversibilidade impeditiva, na medida em que pode vir a ser difícil a restituição dos valores que serão pagos à autora/agravante.

Ainda, argumenta acerca da impossibilidade legal de deferimento da tutela antecipada.

Informações do Juízo *a quo* às fls. 108-109.

A representante do Ministério Público nesta instância, em parecer de fls. 111-132, pronuncia-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Prejudicial de mérito – prescrição

O agravado sustenta que não restam dúvidas que ocorreu a prescrição de fundo de direito, considerando que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, bem como que a Lei que incorporou a gratificação de dedicação exclusiva ao cargo de Consultor Jurídico foi publicada em 29-6-2006, que é auto-aplicável, e ainda, que a autora/agravante fez seu pedido administrativo em 18-7-2012.

Não deve prosperar esta prejudicial. Explico.

Em se tratando de pretensão formulada contra a Fazenda Pública, o **prazo prescricional** é aquele previsto no Decreto nº 20.910/32, que em seu artigo 1º estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, **seja qual for a sua natureza**, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sobre o assunto é a doutrina:

A prescrição quinquenal, não custa acentuar, incide sobre qualquer tipo de pretensão formulada em face da Fazenda Pública, sendo conveniente reportar se ao teor da Súmula 107 do TFR que assim enuncia: ‘A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Dec. Lei 29.910/32.’

Escoado o prazo de 5(cinco) anos, prescreve não somente toda a pretensão a ser deduzida em face da Fazenda Pública, mas igualmente a pretensão relativa as pretensões correspondentes a vencimentos, pensões, soldos e qualquer restituições ou diferenças, vencidas ou por vencerem. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, São Paulo: Dialética, 2012, p. 74).

Por sua vez, a jurisprudência ensina acerca da questão:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. DESAPOSEAMENTO DE COLONOS PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, IV DO CC/2002. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. AGRAVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. CC/2002CC/200220.910



1. A Primeira Seção desta Corte, em Sessão de 13.12.2010, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, de relatoria do Min. HAMILTON CARVALHIDO, **consolidou o entendimento de que o art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica.**

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg no AREsp 34053 RS 2011/0113112-5, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 15/05/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012) – grifei

Da análise dos autos, observa-se que a autora/agravante pugna pela revisão em seus proventos, sob o fundamento de que a Lei Estadual nº 6.872/2006 incluiu a gratificação de dedicação exclusiva ao cargo de Consultor Jurídico, de maneira a se configurar relação de trato sucessivo de natureza alimentar.

Noto, que a agravante formulou pedido administrativo em 18-7-2012 (fl. 45), que fora negado em 26-2-2013, conforme manifestação nº 022/2013 às fls. 74-83, sendo este o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional.

Assim, tendo a Administração se pronunciado formalmente pelo indeferimento do pedido de revisão dos proventos da autora/agravante em 26-2-2013 e tendo a mesma manejado ação originária do presente recurso em 19-11-2013 (fl. 35), constato que o prazo prescricional disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 não transcorreu.

Nessa linha de entendimento, o STJ já sumulou a matéria, senão vejamos:

Súmula nº 85 – STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES.

1. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, **nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva, desse modo a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precede o ajuizamento da ação.**

2. Somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ, que



assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

3. Recurso especial não provido. (RESP 1229344/MG 2010/0224956-7, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 17/03/2011, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 29/03/2011) - grifei

Deste modo, consoante entendimento do STJ acima, somente as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos, antes do indeferimento do pedido administrativo, devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Assim, rejeito a prejudicial de mérito suscitada, pelos fundamentos expostos.

Mérito

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O presente Agravo de Instrumento visa a reforma da decisão interlocutória, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de Ação Ordinária Revisional.

Pois bem. Conforme relatado alhures, o cerne da questão gira em torno do indeferimento de tutela antecipada, em ação ordinária de revisão de aposentadoria. Portanto, a análise deste recurso será restrita à aferição acerca da presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pleiteada.

Nesse contexto, para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, a teor do disposto no artigo 273, é necessário o preenchimento de três requisitos: o primeiro, é que haja a verossimilhança dos fatos alegados; o segundo, que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e o terceiro, que o provimento seja reversível, sendo que *in casu* está-se a discutir se acertado o *decisum* monocrático que indeferiu a tutela antecipatória requerida pela agravante nos autos da Ação Ordinária de revisão de aposentadoria.

E além dos pressupostos necessários cumulativos conforme dito alhures, deve também o magistrado verificar o preenchimento de, ao menos um, dos seguintes



pressupostos: “*receio de dano irreparável ou de difícil reparação*” (art. 273, I) ou “*abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu*” (art. 273, II).

No presente caso, a agravante requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata inclusão e pagamento da gratificação de dedicação exclusiva aos seus proventos, nos valores e limites previstos em lei, sob alegação de que a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na verossimilhança das alegações, está demonstrado nas provas inequívocas, baseadas em documentos juntados com a inicial e no presente agravo de instrumento; e que o *periculum in mora* se materializa pelo caráter alimentar da gratificação pleiteada.

Feitos estes esclarecimentos, destaco que não há que se falar em impossibilidade de concessão da medida antecipatória contra o IGEPREV, com fulcro no art. 1º da Lei nº 9.494/97, que estendeu à tutela antecipada os efeitos do art. 1º e seu §4º da Lei nº 5.021, de 09/06/1966, e do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437, de 30/06/1992.

Senão vejamos a redação do art. 1º, §4º, da Lei nº 5.021/1966, *in verbis*:

Art. 1º- O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

§§ 1º a 3º - "Omissis".

§ 4º - Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

No caso dos autos, a tutela antecipada foi pleiteada para a inclusão e imediato pagamento do adicional de dedicação exclusiva, percebida pelos Consultores Jurídicos na ativa desde o ano de 2006, importando, desta feita, em aumento ou extensão de vantagens, porém, a vedação acima mencionada não se aplica nos casos de benefício previdenciário.

É neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 1.014/RJ (DJU 14/12/2001, p. 30), do relator o Ministro Moreira Alves, e no Agravo Regimental na Reclamação 1.067/RS (DJU 03/09/1999, p. 27), do relator o Ministro Octávio Gallotti.



Desta feita, tratando-se de pedido de tutela antecipada envolvendo benefício previdenciário, em princípio, está configurado o requisito da verossimilhança das alegações da autora/agravante, *máxime* considerando a paridade constitucional que há entre os ativos e inativos, tendo em vista que a agravante foi aposentada em 1995.

Todavia, apesar de não desconhecer a alegação sobre a natureza alimentar da verba pleiteada, em uma análise perfunctória, quanto ao requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro estar configurado, uma vez que a não inclusão e pagamento da gratificação de dedicação exclusiva até o deslinde da questão, não lhe trará prejuízos irreparáveis, porquanto, além de não ter havido redução dos proventos da agravante, caso ao final venha ser julgada procedente a demanda, poderá receber os valores pleiteados, devidamente corrigidos.

Ademais, acaso concedida a tutela pleiteada, tratar-se-á de pagamento de natureza alimentar sob a forma de pecúnia, restando assim, caracterizada a irreversibilidade da medida, porquanto são irrepetíveis tais verbas.

Pelo exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/PA, 24 de agosto de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora